



Solução de Consulta nº 494 - Cosit

Data 26 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DMED. HOSPITAL. INFORMAÇÃO DE ADIANTAMENTO. VEDAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A SUBCONTRATADOS. VEDAÇÃO

As informações prestadas em Declaração de Serviços Médicos (Dmed) declarada por hospital são aquelas de pagamentos por serviços prestados e não as de adiantamentos recebidos por serviços contratados, mas ainda não prestados.

Nos casos em que o hospital subcontrate profissionais para prestar o serviço contratado por seus pacientes, o valor a ser informado em Dmed, depois de prestado o serviço, é o total pago ao hospital em razão do contrato, independentemente de quais sejam os valores posteriormente repassados por ele aos profissionais.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, arts. 1º a 6º.

Relatório

O Interessado acima qualificado formula consulta acerca de valores a serem informados em Declaração de Serviços Médicos (Dmed), resumida a seguir:

- 1.1. O Consulente informa que entre as modalidades de contrato que firma com Paciente/Responsável financeiro está a denominada de "pré-pagamento";
- 1.2. Afirma que nessa modalidade recebe antecipadamente por serviços que o próprio Consulente prestará e também por serviços que terceiros prestarão e que ao final dos procedimentos médicos serão pelo Consulente a eles repassados;
- 1.3. Acrescenta que os serviços prestados por si referem-se a: acomodação do paciente e recém-nascido em suas instalações; utilização da sala de

cirurgia; serviço de enfermagem; utilização de equipamentos para realização do procedimento;

- 1.4. Esclarece que os serviços de terceiros estão diretamente relacionados com o ato, correspondentes à formação de cada profissional, tais como: médico obstetra (responsável pelo parto); anestesista; instrumentador.
 - 1.5. Ressalva que, no momento em que o contrato é firmado e durante o recebimento, não se sabe que profissionais atuarão no procedimento. Por essa razão, não pode fornecer ao Paciente/Responsável financeiro, recibos separados: um referente à parcela que lhe será devida, e, outros, relativos a cada profissional que participará do procedimento;
 - 1.6. Assevera que, em decorrência disso, o Paciente/Responsável financeiro recebe recibos em nome do Consulente os quais abrangem valores que não serão reconhecidos como receita sua, sendo repassados aos respectivos profissionais quando da realização do procedimento;
 - 1.7. Conclui que uma parte dos referidos adiantamentos será liquidada por meio da correspondente nota fiscal e outra parte pelos repasses aos profissionais;
 - 1.8. Relata que, embora somente parte do adiantamento possa tornar-se receita sua, informa na Dmed o total do adiantamento;
 - 1.9. Alega agir assim porque o Paciente/Responsável financeiro de posse do recibo fornecido pelo Consulente irá informar o valor do adiantamento como despesa dedutível em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) da Pessoa Física e, caso o Consulente não preste a informação na Dmed, a DAA do Paciente/Responsável financeiro poderia ser retida em malha;
 - 1.10. Salaria que classifica os valores como adiantamento e não como receita, pois o serviço contratado corre o risco de não se realizar por diversas razões, entre as quais estaria a Paciente dar à luz em caráter de emergência em outro local; eventual aborto; simples desistência do serviço, com opção por outro estabelecimento;
 - 1.11. Também ressalta que, depois de realizado o procedimento, os profissionais responsáveis pela execução de procedimentos específicos fornecerão ao Paciente/Responsável financeiro os respectivos recibos ou notas fiscais, podendo ensejar a utilização da dedução em duplicidade por parte do Paciente/Responsável financeiro em conjunto com a nota fiscal emitida pelo Consulente;
 - 1.12. Finaliza afirmando que a informação dos valores dessa nota fiscal não será prestada em Dmed, pois já terá sido realizada por ocasião do recebimento do adiantamento.
2. Depois da exposição do caso, formula os seguintes questionamentos:
- 2.1. Está correto o procedimento adotado pelo Consulente, informando em Dmed o total recebido a título de adiantamento e não apenas a parte que poderá se tornar receita sua?

- 2.2. Deveria o Consulente, ressaltando a possibilidade de o serviço não ser realizado, não informar na Dmed os recebimentos a título de adiantamento, informando exclusivamente o valor recebido quando da emissão da respectiva nota fiscal?
3. Indicou como dispositivos legais ensejadores da dúvida, a Instrução Normativa (IN) RFB n.º 985, de 22 de dezembro de 2009, arts. 1º a 9º.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento das condições de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Os dois questionamentos preenchem as condições de eficácia da consulta. Passo, portanto, à solução da presente consulta.

Exame dos questionamentos

9. As dúvidas do Consulente versam sobre os valores a serem informados na Dmed no tocante a pagamento antecipado por serviços de saúde a serem prestados em razão de contrato que firma com responsáveis por pagamento.

10. Os dispositivos questionados da IN RFB nº 985, de 2009, concernentes ao presente caso, estão a seguir reproduzidos:

*Art 1º Fica instituída a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), que deverá conter informações de **pagamentos recebidos por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde** e operadoras de planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1055, de 13 de julho de 2010) .*

*Art. 2º São obrigadas a apresentar a Dmed, as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda, **prestadoras de serviços de saúde**, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde.*

(...)

*Art. 3º **Os serviços prestados por** psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, **hospitais**, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, e clínicas médicas de qualquer especialidade, bem como os prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinados à instrução de deficiente físico ou mental **são considerados serviços de saúde para fins desta Instrução Normativa.***

Art. 4º A Dmed conterá as seguintes informações:

I - dos prestadores de serviços de saúde:

*a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o nome completo do **responsável pelo pagamento e do beneficiário do serviço**; e*

b) os valores recebidos de pessoas físicas, individualizados por responsável pelo pagamento;

(...)

§ 1º Os valores a que se refere o caput devem ser totalizados para o ano-calendário.

§ 2º Será informada a data de nascimento do beneficiário do serviço de saúde ou do dependente do plano privado de assistência à saúde que não estiver inscrito no CPF.

(...)

§ 7º Estão dispensadas de apresentar a Dmed, as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1136, de 18 de março de 2011) .

I - inativas; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1136, de 18 de março de 2011) .

II - ativas que não tenham prestado os serviços de que trata esta Instrução Normativa; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1136, de 18 de março de 2011) .

III - que, tendo prestado os serviços de que trata esta Instrução Normativa, tenham recebido pagamento exclusivamente de pessoas jurídicas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1136, de 18 de março de 2011).

Art. 5º A Dmed será apresentada pela matriz da pessoa jurídica, contendo as informações de todos os estabelecimentos, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1228, de 23 de dezembro de 2011).

Art. 6º A não apresentação da Dmed no prazo estabelecido no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica obrigada às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1535, de 22 de dezembro de 2014).

I - (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1535, de 22 de dezembro de 2014).

II - (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1535, de 22 de dezembro de 2014).

Parágrafo único (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1535, de 22 de dezembro de 2014).

(...)

(Sem grifos no original)

11. No caso de serviços prestados por hospitais, de acordo com os arts. 3º e 4º, acima citados, devem ser informados os valores recebidos de pessoas físicas, individualizados por responsável pelo pagamento, e totalizados por ano-calendário. A esse respeito, cabe enfatizar que, na hipótese de hospitais, as informações a serem prestadas são aquelas de pagamentos por serviços prestados e não aquelas de adiantamentos recebidos por serviços contratados, mas ainda não prestados.

12. Nos termos do art. 3º da IN RFB nº 985, de 2009, o valor a ser informado em Dmed, *depois de prestado o serviço*, é o total constante no contrato firmado com os responsáveis por pagamento, independentemente de quais sejam os valores pagos pelo Consulente aos profissionais, se subcontratados, ou os valores dos adiantamentos efetuados pelos pacientes.

13. Em decorrência disso, após a prestação do serviço, o Consulente deve fornecer notas fiscais tendo o responsável pelo pagamento como tomador de serviço e tendo como valor o total pago. Por essa mesma razão, caso se trate de hipótese de subcontratação de serviços médicos, o que não está suficientemente esclarecido na consulta, os subcontratados devem emitir recibos ou notas fiscais tendo o Consulente como o tomador de serviço, não podendo constar, nessa qualidade, em tais documentos emitidos pelos subcontratados, o responsável pelo pagamento (responsável financeiro).

14. Além disso, cumpre lembrar que, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Conclusão

15. Em razão dos fatos e fundamentos expostos, soluciona-se a Consulta respondendo ao Consulente que:

15.1. Na hipótese de Dmed a ser entregue por hospital, as informações a serem prestadas são aquelas de pagamentos por serviços prestados e não as de adiantamentos recebidos por serviços contratados, mas ainda não prestados;

15.2. O valor a ser informado em Dmed, *depois de prestado o serviço*, é o total pago ao Consulente em razão do contrato, independentemente de quais sejam os valores pagos pelo Consulente a profissionais que subcontratar para prestar o serviço contratado;

15.3. As convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Encaminhe-se às Coordenadoras das Coordenações de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação (Copen) e de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

MAÍRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Normas Gerais do
Direito Tributário (Dinog)

Assinado digitalmente

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA
SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da
Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit